



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.215, de 2026, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos*.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.215, de 2026, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que “*altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos*”.

O objetivo da proposição é acrescentar um representante do Ministério Público do Trabalho como membro do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

A matéria será analisada em caráter terminativo nesta Comissão, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

SF/26173.88426-30

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do RISF, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias a ela submetidas e, no presente caso, também sobre seu mérito (art. 101, II, *f*, do RISF).

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbram vícios, porquanto observada a competência privativa da União para legislar sobre sua própria organização.

Uma vez que a proposição não cria cargos ou órgãos na administração pública federal, não vemos óbice à iniciativa parlamentar para tratar do tema, em observância ao art. 61 da Constituição Federal.

Em reforço a esse ponto, para explicitar a inexistência de criação de cargos, faço notar que a participação no CFDD, nos termos do seu regimento interno, é apenas considerada prestação de serviço público relevante, sem qualquer remuneração.

Da mesma forma, o presente Projeto de Lei não viola nenhuma norma ou princípio constitucional, não havendo, portanto, impedimentos de ordem formal para sua apreciação.

No mérito, concordamos com o autor da proposta, no sentido de que a representação do Ministério Público do Trabalho no Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos se faz necessária e é coerente com a determinação do Supremo Tribunal Federal de que recursos decorrentes de condenações e acordos trabalhistas por danos transindividuais devem ser destinados prioritariamente para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).

Estando a destinação desses recursos vinculada a ações de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, é adequada a presença de representante do órgão constitucionalmente constituído para a proteção dos direitos trabalhistas coletivos, o Ministério Público do Trabalho.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

SF/26173.88426-30

Assim sendo, a aprovação do projeto trará melhoria na gestão e destinação dos recursos do FDD, ao trazer para seu órgão administrador um representante com conhecimento especializado na proteção dos direitos dos trabalhadores.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.215, de 2026.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator